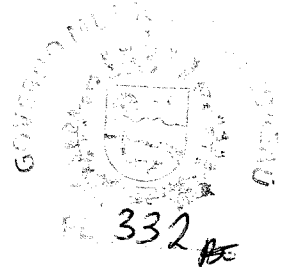


PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

OBJETO: COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUINDO A DESTINAÇÃO FINAL, BEM COMO EXECUÇÃO DE PODA, CAPINAÇÃO, VARRIÇÃO E PINTURA DE MEIOS-FIOS, CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E CALÇADÕES, ALÉM DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE COREAÚ-CE.

IMPUGNANTE: DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 36.470.117/0001-86, sediada na Rua Engenheiro Ronaldo de Castro Barbosa, nº. 534, sala 108, Parque Manibura, Cep.: 60.821-572, Fortaleza-CE.

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

MOTIVO: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Item editalício nº 5.4.18).

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

A RECORRENTE APRESENTOU, TEMPESTIVAMENTE, A SEGUINTE IMPUGNAÇÃO.

I. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO:

Vistos
(...)

Alega a recorrente em suas razões que o edital apresenta exigências restritivas no seu sub item 5.4.18, conforme redação que segue:

5.14.8. Declaração formal expedida pela empresa proprietária da unidade de tratamento e do aterro licenciados, de que atendem integralmente à Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002, e informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, em nome da licitante, com a(s) respectiva(s) licença(s) ambiental(is) e contrato, de acordo com modelo em anexo.

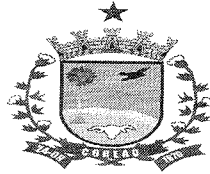
A impugnante prossegue o seu rol de reclamações, alegando, em suma, que a manutenção de tal exigência importaria em restrição à participação dos interessados.

Ao final, requer a impugnação seja deferida e que se altere a citada exigência, excluindo da redação do item, o texto impugnado, com a reabertura do prazo.

II. DOS ESCLARECIMENTOS:

Prefeitura de Coreaú. CNPJ/MF nº 07.598.618/0001-44. Av. Dom José, nº 55, bairro Centro, Coreaú-CE, CEP 62.160-000. Fone: (88) 3645-1451

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COREAÚ
UMA CIDADE DE TODOS



Sobre a redação do item impugnado, esclarecemos que realmente resta descartada sua exigência, vez que o Município de Coreaú celebrou o Contrato de Programa n°. 15/2021 com o CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL (CGIRS-RMS), para prestação de serviços de transbordo, transporte ao aterro sanitário da Central de Tratamento de Resíduos (CTR), e disposição final de Resíduos Urbanos (RSU).
Portanto, a exigência citada deveria ser entendida como cautela, em favor da Administração Pública, inclusive até mesmo dos interessados.

III. CONCLUSÃO FINAL:

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Coreaú conhece da impugnação, para no mérito, julgar-lhe parcialmente procedente.
Ficam os licitantes dispensados da apresentação de que trata o item 5.4.18.

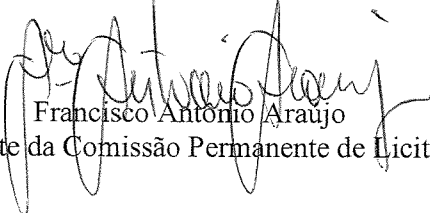
IV. FUNDAMENTAÇÃO:

Princípio da autotutela que orienta a Administração Pública, bem como acórdãos **AC-3139-45/14-P e Acórdão 1035/2007 Plenário** “(A supressão de cláusula incompatível com o objeto licitado, que não afete a formulação das propostas, comunicada a todos os que retiraram o edital, **prescinde da republicação do ato convocatório e da reabertura do prazo inicialmente ali estabelecido e não caracteriza restrição ao caráter competitivo do certame**)”.

Assim sendo, em juízo de razoabilidade e sobre o princípio da realidade, não se constatou a necessidade de republicação da abertura do certame.

Demais condições editalícias permanecem inalteradas. Incorpore-se aos autos. Publique-se.

Coreaú-CE, 15 de junho de 2021.


Francisco Antônio Araújo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação